



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.309-B, DE 2007

(Do Sr. Eliene Lima)

Altera o art. 974 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ALBANO FRANCO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com substitutivo (relator: DEP. COLBERT MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD) .

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 974 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo 3º:

“Art. 974.

§ 1º

§ 2º

§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis não pode se opor ao registro de contratos ou alterações contratuais de qualquer sociedade que envolva sócio incapaz desde que atendidos os seguintes pressupostos, de forma conjunta:

a) o sócio incapaz não pode exercer a gerência da sociedade;

b) o capital social deve estar totalmente integralizado;

c) o sócio absolutamente incapaz deve ser representado e o relativamente incapaz deve ser assistido por seus representantes legais.(N.R)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal decidiu que as juntas comerciais – que receberam, com o novo Código Civil, a nova denominação de Registro Público de Empresas Mercantis – e os registros civis das pessoas jurídicas devem aceitar contratos ou alterações de contratos de sociedade de responsabilidade limitada com sócio incapaz (menor), desde que presentes os seguintes pressupostos:

a) o incapaz não pode exercer a gerência;

b) o capital social deve estar totalmente integralizado;

c) o absolutamente incapaz deve ser representado e o relativamente incapaz deve ser assistido pelos seus representantes legais.

Desse modo, com base no entendimento unânime do STF, as juntas comerciais e os registros civis das pessoas jurídicas passaram a aceitar os contratos ou alterações contratuais com sócios incapazes, desde que presentes os pressupostos indicados pelo Tribunal.

Em razão dessa decisão da Alta Corte brasileira, julgamos ser necessário preencher a lacuna legal hoje existente no Código Civil, de modo a permitir que os Registros Públicos de Empresas Mercantis possam, doravante, adotar uma sistemática operacional condizente com uma determinação legal. Tal segurança jurídica se faz necessária e o ajuste de nosso ordenamento jurídico é imprescindível nessa questão, uma vez que em relação ao empresário individual – agora denominado somente de empresário -, o Código Civil, em seu art. 974, estabelece que o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, poderá continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor da herança.

Portanto, para continuação da empresa na hipótese acima, é necessária a autorização do juiz mediante concessão de alvará judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa e também da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros. Assim, mediante autorização judicial, o incapaz (e a doutrina inclui aqui o portador de deficiência mental, o ébrio habitual e o dependente de tóxicos), por meio de representante ou devidamente assistido, pode continuar o exercício da empresa nas hipóteses apontadas pela lei: incapacidade superveniente ou herança.

A incapacidade superveniente justifica plenamente o afastamento do sócio do cargo de administrador, mas não justifica a sua exclusão. O sócio cotista apenas participa dos lucros das empresa, motivo pelo qual a sua incapacidade, superveniente ou congênita, não afeta nem compromete a estrutura empresarial, conforme já decidiu o STF no caso do menor incapaz.

Com essa proposição, contamos com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares para corrigir essa lacuna no nosso recente Código Civil, quando esta Casa irá atender aos reclamos da doutrina e da jurisprudência já consolidada a respeito do assunto.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007.

Deputado **Eliene Lima**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO II
DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO I
DO EMPRESÁRIO

CAPÍTULO II
DA CAPACIDADE

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

Art. 975. Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.

§ 1º Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.

§ 2º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela acrescenta dispositivo ao artigo 974 do Código Civil Brasileiro, que estabelece que: *“Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.”*

O parágrafo 3º proposto pelo Autor determina que: *“O Registro Público de Empresas Mercantis não pode se opor ao registro de contratos ou alterações contratuais de qualquer sociedade que envolva sócio incapaz desde que atendidos os seguintes pressupostos, de forma conjunta”*. Os pressupostos mencionados são:

“a) o sócio incapaz não pode exercer a gerência da sociedade;

b) o capital social deve ser totalmente integralizado;

c) o sócio absolutamente incapaz deve ser representado e o relativamente incapaz deve ser assistido por seus representantes legais.”

Conforme a justificação do projeto, tais definições já foram objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Além desta Comissão, o projeto de lei tramitará pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela, conforme explicitado na sua própria justificação, traz à Lei disposições já consagradas de forma consensual no Supremo Tribunal Federal (STF).

Mesmo que já devidamente pacificadas na Alta Corte brasileira, a inserção legal dessas normas dará maior segurança ao ordenamento jurídico, no que tange à sociedade integrada por sócio incapaz. Isso por si só, já pode representar redução de custos de transação na economia.

Assegurar que empresas mercantis com sócios incapazes possam registrar contratos ou alterações contratuais nas Juntas Comerciais (ou Registro Público de Empresas Mercantis, segundo o novo Código Civil) confere uma flexibilidade essencial àquelas sociedades. De outra forma, tais empresas estariam impedidas de se adaptar às mudanças ocorridas no ambiente econômico e nas suas próprias estruturas.

De acordo com o projeto, para que se registrem os contratos ou suas alterações, há condições a ser seguidas. A primeira, descrita na alínea “a”, tem como fundamento o fato de cidadãos relativa ou absolutamente incapazes não terem condições para decidir. Dessa forma, não faz sentido permitir o registro, nas Juntas, de alterações contratuais ou de contratos firmados com base em decisão tomada por sócios/gerentes incapazes.

A segunda condição, alínea “b”, é que o capital social esteja totalmente integralizado nas sociedades que envolvam sócios incapazes. Tendo em vista a proteção ao sócio incapaz na eventual ocorrência de crises, é importante evitar que este responda por uma parcela maior que a sua efetiva participação na sociedade. O eventual prejuízo portanto, será proporcional ao percentual de participação que cada sócio tenha na empresa.

Por fim, a alínea “c” assegura que os interesses e as obrigações dos sócios incapazes estejam garantidos na empresa. Nesse sentido, condiciona o registro de contratos ou de alterações contratuais à existência de representantes dos absolutamente incapazes ou de assistentes dos relativamente incapazes. Não importa se a incapacidade é superveniente ou congênita.

Observamos apenas, a necessidade de, a bem da melhor técnica legislativa, substituir a expressão da proposta de § 3º do art. 974 “...*não pode se opor ao registro...*” por “...*deverá registrar...*”.

Face ao exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.309, de 2007, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2007.

Deputado ALBANO FRANCO

Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.309, de 2007, no que se refere ao *caput* do § 3º acrescido ao art. 974 da Lei nº 10.406, de 1º de janeiro de 2002:

“Art. 974.....

§ 3º O registro público de empresas mercantis deverá registrar contratos ou alterações contratuais de qualquer sociedade que envolva sócio incapaz desde que atendidos os seguintes pressupostos, de forma conjunta:

- a).....
- b).....
- c).....”

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2007.

Deputado ALBANO FRANCO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.309/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Albano Franco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Fagundes - Presidente, Albano Franco, Antônio Andrade e Vanderlei Macris - Vice-Presidentes, Dr. Adilson Soares, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, João Maia, Jurandil Juarez, Lúcio Vale, Miguel Corrêa Jr., Osório Adriano, Reginaldo Lopes, Renato Molling, Rodrigo de Castro, Antonio Palocci e Fernando Coelho Filho.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.309, de 2007, de iniciativa do Deputado Eliene Lima, que trata de acrescentar parágrafo ao art. 974 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Por intermédio de tal modificação legislativa, pretende-se estabelecer que o Registro Público de Empresas Mercantis não poderá se opor ao registro de contratos ou alterações contratuais de qualquer sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: a) o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade; b) o capital social deve ser totalmente integralizado; c) o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.

Argumenta o autor, em defesa da aprovação do projeto de lei em tela, que a norma pretendida simplesmente reproduz entendimento já firmado em decisão do Supremo Tribunal Federal.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, *caput* e inciso II, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados.

No âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a matéria foi aprovada com uma única emenda oferecida pelo relator cujo teor visa apenas a conferir redação mais apropriada à disposição que se quer acrescentar ao Código Civil.

Consultando os dados relativos à tramitação da matéria ora sob exame no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido em seu curso ofertada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela e a emenda adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

Observa-se que tal iniciativa obedece, pois, aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa. Também não contraria as demais normas erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o ordenamento jurídico em vigor.

No que se refere à emenda adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, não se vê nela igualmente óbices concernentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

A técnica legislativa empregada em ambas as proposições, por sua vez, encontra-se de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à ausência de um artigo inaugural no âmbito do projeto de lei que deveria enunciar o respectivo objeto e à inadequada redação conferida por elas ao dispositivo que se pretende acrescentar ao Código Civil. Há, portanto, que se promover os reparos necessários para corrigir tais irregularidades, o que se fará no âmbito de substitutivo oferecido à matéria.

Quanto ao mérito, assinale-se que a medida legislativa proposta ora em análise merece, sem dúvida, prosperar.

Com efeito, mostra-se relevante assegurar no texto do Código Civil que empresas mercantis com sócios incapazes obtenham o registro dos contratos ou alterações contratuais nas juntas comerciais (ou registro público de empresas mercantis, segundo prevê o novo Código Civil). Do contrário, tais empresas estarão impedidas de se adaptar às mudanças ocorridas no ambiente econômico e nas suas próprias estruturas.

Surge, porém, a necessidade de estabelecer condições para que se registrem os contratos ou suas alterações que visem a conferir adequada proteção aos interesses de sócios incapazes em consonância com o ordenamento jurídico em vigor.

Nesse sentido, cabe estabelecer que o sócio incapaz não poderá administrar a sociedade, o que tem como fundamento o fato de cidadãos relativa ou absolutamente incapazes não terem condições para decidir. Dessa forma, não faz sentido permitir o registro, nas juntas, de alterações contratuais ou contratos firmados que o nomeiem gerente ou administrador.

Outrossim, cumpre exigir que o que o capital social esteja totalmente integralizado nas sociedades que envolvam sócios incapazes para protegê-los em eventuais crises, evitando-se, pois, que estes respondam por uma parcela maior que a sua efetiva participação na sociedade. O eventual prejuízo, portanto, será sempre proporcional à participação que cada sócio tenha no capital da empresa.

Finalmente, é apropriado também prever que os interesses e as obrigações dos sócios incapazes estejam garantidos na empresa. Assim, deve-se condicionar o registro de contratos ou de alterações contratuais à existência de representantes dos absolutamente incapazes ou de assistentes dos relativamente incapazes.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.309, de 2007, e da emenda adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.309, DE 2007

Acresce o § 3º ao art. 974 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o § 3º ao art. 974 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre o registro de contratos e alterações contratuais de sociedade que seja integrada por sócio incapaz.

Art. 2º O art. 974 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 974.

.....

§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos:

I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;

II – o capital social deve ser totalmente integralizado;

III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.309-A/2007 e da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colbert Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenório, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, José Genoíno, Joseph Bandeira, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Willian, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Hugo Leal, Humberto Souto, Jaime Martins, João Carlos Bacelar, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Pimentel, Luiz Couto, Odílio Balbinotti, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Barros e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 1.309-A, DE
2007**

Acresce o § 3º ao art. 974 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o § 3º ao art. 974 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre o registro de contratos e alterações contratuais de sociedade que seja integrada por sócio incapaz.

Art. 2º O art. 974 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 974.

.....
§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos:

I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;

II – o capital social deve ser totalmente integralizado;

III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2007.

Deputado Eduardo Cunha
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
